



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005534/2007-31
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PER/DCOMP. POSTERGAÇÃO.

Identificada a postergação no oferecimento de receita à tributação, é possível promover-se os respectivos ajustes de forma a reconhecer o saldo negativo passível de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a receita de crédito presumido do IPI da apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias

Relatório

Por bem retratar a questão posta em debate, adoto e transcrevo o relatório da DRJ, lavrado nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre declarações de compensação n's 18319.81065.140705.1.3.02-4286 (fls.2/5), 29045.41528.310804.1.3.02-7023 (fls.6/9), 00558.33875.310804.1.7.02-9000 (fls.10/16) e 39274.47196.310804.1.7.02-4601 (fls.17/20) em que o contribuinte informa crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003 no valor de R\$ 3.220.642,45 para compensar débitos próprios.

Segundo consta da DCOMP 00558.33875.3108-04.1.7.02-9000 (fls.12/14), o crédito em questão teria sido originado por imposto de renda retido na fonte IRRF e por estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

Através do PARECER DRF/MNS/SEORT N° 187/2009 e respectivo Despacho Decisório de 03/08/2009 (fls.314/321), a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.777.255,91 e considerou parcialmente homologadas as compensáveis.

Para fundamentar o não reconhecimento integral do direito creditório, a autoridade fiscal afirma que alterou os seguintes dados da DIPJ/2004:

1. Adicionou ao resultado do exercício os valores atinentes ao crédito presumido do IPI apurado nos 4 (quatro) trimestres de 2003 no montante de R\$ 618.956,56 uma vez que o contribuinte não ofereceu referida receita à tributação;

2. Após consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi reconhecido IRRF no valor total de R\$ 3.326.214,52, enquanto que o contribuinte informou na DCOMP 00558.33875.310804.1.7.02-9000 IRRF de R\$ 4.597.478,02;

3. Na DCTF existe a informação de que a estimativa IRPJ de nov/2003 foi objeto da DCOMP 29828.57918.301203.1.3.02-2553, a qual foi retificada pela DCOMP 29196.91323.130204.1.7.02-5492, tendo sido esta última analisada nos autos do processo administrativo 10283.005542/2007-88, cuja decisão foi pela não homologação,

Tendo tomado ciência do PARECER/DESPACHO DECISÓRIO em 07/08/2009 (fl.322), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/09/2009 (fls.336/346), via procurador (fls.347/348), alegando em síntese que:

1. A manifestação de inconformidade é tempestiva;

2. A apuração da base tributável do IRPJ pressupõe o embate das receitas e das despesas do período para a posterior adição, exclusão e compensação de valores expressamente determinados pela legislação;

3. A correta aplicação desse método exige que receitas, e despesas correlacionadas sejam registradas tão apenas simultaneamente, mas no período em que foram efetivamente geradas, segundo o 'princípio da competência';

4. O registro antecipado 'ou adiado de uma despesa ou receita pode levar à indevida redução do lucro real do período, postergando o IRPJ devido pelo contribuinte;

5. Tal procedimento foi tipificado pelo art.6º do Decreto-Lei nº 1.598/77; (transcreve a norma)

6. Nestes termos, ficou consignado , que, para fins de determinação do lucro real, o eventual registro extemporâneo do período base corrente, de receita ou despesa referente a outro período base, surtirá efeito somente na apuração do lucro real do período base originário da receita ou despesa, via adição ou exclusão desse valor retroativamente;

7. Essa diretiva já havia sido consolidada pela Administração Tributária no Parecer Normativo CST nº 57/1979, sendo reafirmada no Parecer Normativo CST nº 2/1996, que esclarece o seguinte; (transcreve trechos desse segundo parecer)

8. Tomando como exemplo a hipótese de postergação no reconhecimento de uma receita, a ação do contribuinte deve ser a de excluí-la do lucro líquido do período base em que reconhecida, para adicioná-la ao lucro líquido do período base de sua ocorrência;

9. No caso concreto, a recorrente deixou de adicionar na determinação do lucro real do ano-calendário 2003 as receitas decorrentes do reconhecimento de crédito presumido de IPI acumulado entre janeiro e dezembro de 2003;

10. Entretanto, referido erro foi espontaneamente corrigido no ano-calendário 2004, já que a recorrente efetuou o ajuste devido na apuração do lucro real do ano-calendário 2003, ao reconhecer tais valores contabilmente com recuperação de despesas, consoante atesta o livro diário anexo (Doc.4);

11. Por essa razão, não procede o entendimento do Auditor Fiscal que novamente pretende adicionar tal receita na apuração do lucro real do ano-calendário 2003, de forma a reduzir os saldos negativos de IRPJ a compensar, uma vez que a própria recorrente já regularizou espontaneamente o reconhecimento dessa receita;

12. Ao determinar a adição das receitas com os crédito presumidos de IPI à apuração do lucro real do ano-calendário

conseqüentemente, reduzir o saldo negativo apurado, o que está sendo realizado na prática é o lançamento do IRPJ que supostamente não teria sido recolhido pela recorrente em 31/12/2003;

13. Tendo em vista que a decisão ora combatida foi prolatada em julho de 2009, o pretense lançamento cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2003 não poderia ser objeto de questionamento por ter se operado a decadência;

14. Não se está aqui a questionar o prazo de que dispõe o Fisco para homologar a declaração de compensação, mas sim o prazo para o lançamento do IRPJ;

15. O IRPJ subsume-se à letra do art.150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, sendo portanto um imposto cujo lançamento é feito por homologação;

16. Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador para homologar o procedimento realizado pelo contribuinte para o seu recolhimento;

17. Desse modo, a fiscalização teve prazo até o dia 31/12/2008 para lançar o IRPJ supostamente não recolhido pela recorrente;

18. É nulo de pleno direito o ato de revisar a declaração de compensação entregue pela recorrente para ajustar o impacto que deveria ter sido verificado na apuração do lucro real da recorrente no ano-calendário 2003;

19. Com relação ao IRRF, a requerente anexa à presente os informes de rendimentos (Doc.5) que não foram apreciados pelo Auditor Fiscal, cujas retenções neles consignadas, acrescidas ao saldo já homologado, perfazem o total de R\$ 4.517.042,20;

20. Requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, bem como para homologar as compensações;

21. Protesta, com fundamento no art.16, §4º do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Constam ainda autos os seguintes documentos que merecem destaque: DIPJ exercício 2004 (fls.36/47 e 56/59), Demonstrativo do Crédito Presumido (fls.48/55), telas do SINAL (fls.60161), DIRF's (fls.62/71), termo de intimação (fl.72), balancete analítico (fls.86/122), LALUR (fls.123/190), tela de DCTF (fl.191), termo de intimação (fl.202), procuração (fls.2081209), cópia de identidade (fl.210), informes de rendimentos financeiros (fls.213/225 e 364/365), Razão Analítico Contábil (fls.226/235), demonstrativo retenções IRRF (fls.236/237), demonstrativos de compensação – CODAC (fls.310/313), cópia de folhas do Diário (fls.362/363), despacho (fl.373) e telas de DIRF (fls.374/375).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente

em 25/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em julgamento o feito perante a DRJ de Belém, a douta Turma Julgadora reconheceu o saldo negativo de R\$3.065.903,25, homologando parcialmente as compensações postuladas, restando um saldo devedor de R\$193.196,68 em relação ao débito de PIS, com vencimento em 15/07/2005.

A parte do crédito não reconhecida decorreu (a) não comprovação do IRRF registrado como tendo sido retido pelas empresas e (b) não adoção do regime de competência no registro do crédito presumido do IPI.

Em sede de recurso, alega, a Recorrente, o seguinte:

- a) postergação não reconhecimento de receitas;
- b) decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que promoveu a revisão da DIPJ de tributo que já teria sido alcançado pela decadência;
- c) no mérito, que a totalidade do IRRF foi comprovada, conforme anexo 5 da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Inicialmente, importante atentar para o posicionamento da DRJ quanto a existência de postergação no presente feito:

"a receita de crédito presumido de IPI do ano-calendário 2003 que foi oferecida à tributação no ano-calendário 2004 deve ser excluída da base de cálculo desse ano-calendário (2004) e adicionada ao lucro líquido de seu período de competência (2003)"

A DRJ reconheceu a postergação, e o oferecimento da receita para tributação no ano-calendário 2004 pelo regime de competência. No entanto, determinou que fosse excluída da base de cálculo deste período e adicionada ao período de competência de 2003.

Independentemente de se tratar da possibilidade, ou não, de retroação para discussão do efeito da não inclusão da receita no saldo de apuração no ano calendário 2003, o efeito seria de postergação, o que não afetaria o reconhecimento do direito creditório do Recorrente, ainda que, para tanto, tivesse havido o lançamento.

Por outro lado, o Recorrente corrigiu espontaneamente o equívoco, ofertando a receita à tributação no período de competência de 2004 na DIPJ de 2005.

A questão controvertida se apresenta de forma clara pelos documentos que instruem o processo administrativo em referência. Não houve omissão de receita pelo recorrente, pois os créditos presumidos de IPI foram ofertados à tributação no ano-calendário de 2004. Optante pelo regime de competência, a Recorrente pode retificar o equívoco dos créditos presumidos de IPI na DIPJ de 2005, de maneira que não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado, vez que a receita apurada pelo fisco foi oferecida a tributação e prejuízo algum existiu.

No que diz respeito às alegações sobre decadência, não assiste razão o Recorrente. Não se está diante de uma situação na qual há possibilidade ou não de lançamento de tributo, mas de verificação da postergação por análise da DECOMP. Conta-se o prazo desde a data em que o Fisco verificou a ocorrência da postergação, e não há que se falar em lançamento, vez que a discussão não percorre pela análise da constituição do crédito tributário, tão somente sobre a compensação. Portanto, inaplicável o artigo 150 do CTN.

Dessa feita, voto por dar parcial provimento ao recurso, no sentido de excluir, da apuração do saldo negativo do ano calendário 2003, a imputação de receita de crédito presumido de IPI, devendo a Autoridade Fiscal liquidar o referido saldo, levando em

Processo nº 10283.005534/2007-31
Acórdão n.º **1401-001.022**

S1-C4T1
Fl. 5

consideração os créditos de IRRF que deixaram de ser comprovados, homologando as compensação no limite do crédito liquidado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator